



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.005389/2002-12
Recurso nº : 144.247
Matéria : IRPJ - EXS.: 2001e 2002
Recorrente : RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.271

LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO CALCULADO POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - "A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.

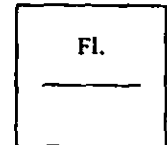
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa aplicada relativa ao ano calendário de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10280.005389/2002-12
Acórdão nº : 105-15.271

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.005389/2002-12

Acórdão nº : 105-15.271

Recurso nº : 144.247

Recorrente : RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para lançamento de multa isolada, formalizado em 07.11.2002, em virtude de a contribuinte, que segundo a fiscalização teria optado pela apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real anual, não ter recolhido o imposto por estimativa nem ter levantado balancetes de redução ou suspensão nos meses de janeiro de 2001 a junho de 2002.

Impugnação às folhas 183 a 187.

Acórdão às folhas 214 a 218, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2001, 2002.

Ementa: É legítima a exigência de multa isolada prevista na legislação de regência, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda, determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo no ano-calendário correspondente, notadamente, quando não foram levantados os balanços ou balancetes de redução e suspensão devidamente transcritos no livro Diário e no Lalur.

Lançamento Procedente."

Recurso voluntário às folhas 222 a 226, sustentando, basicamente, que a apuração pela apuração do imposto pela sistemática do lucro real anual seria uma exceção à regra geral, que prevê a apuração trimestral do imposto, e que dependeria de opção expressa do contribuinte, a qual não teria se manifestado no caso concreto, com o que não se haveria de falar, no caso concreto, em obrigatoriedade do pagamento mês a mês do imposto por estimativa, do que resultaria a improcedência da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.005389/2002-12

Acórdão nº : 105-15.271

Arrolamento de bens em garantia da instância à folha 227.

Ofício da autoridade preparadora ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Belém, solicitando a averbação do arrolamento, à folha 228.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.005389/2002-12
Acórdão nº : 105-15.271

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais.

Não procede a alegação da contribuinte de que não teria optado pela apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real anual nos anos-calendário de 2001 e 2002, alcançados pela autuação.

Com relação ao ano-calendário 2001, tal alegação é infirmada pela correspondente DIPJ, cuja folha de rosto se encontra à folha 75, cuja Ficha 01 aponta a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSL.

A alegação defensiva é refutada, também, pelas DCTF relativas ao 1º e ao 2º trimestres do ano-calendário de 2002, onde consta a "*forma de tributação do lucro real*" é a "*real estimativa*".

Não prospera, outrossim, a alegação da contribuinte de que a opção só é regularmente formalizada mediante o pagamento do imposto por estimativa, o que não teria ocorrido no caso concreto. Em que pese o pagamento do imposto por estimativa ser a principal forma de manifestação da opção pela apuração do IRPJ e da CSL pelo lucro real anual, nada impede que a opção seja manifestada por outras formas idôneas, tal como se deu na hipótese dos autos.

Se assim não fosse, poderia a contribuinte aguardar até o final do ano-calendário para, aí sim, conforme melhor lhe aprouver, definir se a apuração do imposto se dará anual ou trimestralmente. Tal hipótese, por subverter completamente a lógica adotada pela legislação tributária na parte em que trata da apuração do IRPJ e da CSL pelo lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.005389/2002-12
Acórdão nº : 105-15.271

real anual, segundo a opção deve ser manifestada no máximo ao término do 1º trimestre do ano-calendário, não pode ser aceita.

Apesar disso, tenho por improcedente o lançamento da multa isolada relativamente ao meses de janeiro a dezembro de 2001.


Acolho, aqui, o entendimento que afinal prevaleceu na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento da aludida multa só é cabível, terminado o período de apuração a que se refere o pagamento por estimativa não efetuado, na medida da diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida."

25 
6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10280.005389/2002-12
Acórdão nº : 105-15.271

(Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004)

No caso, como se vê à folha 76, verso, a contribuinte, no ano-calendário 2001, apurou um prejuízo fiscal de R\$ 375.322,23, não havendo, pois, base de cálculo sobre a qual incidir a multa isolada.

Com relação ao ano-calendário 2002, tendo o lançamento sido efetuado em 07.11.2002, não se aplica a tese que afinal prevaleceu na CSRF, sendo cabível o lançamento da multa isolada, na medida em que não apresentados balancetes de redução ou suspensão do imposto.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento da multa isolada nos meses de janeiro a dezembro de 2001, mantendo, no mais, a autuação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT